



Homologado em 29/10/2010, DODF nº 209 de 3/11/2010, pág. 8 Portaria nº 197 de 3/11/2010, DODF nº 211 de 5/11/2010, pág. 7

PARECER Nº 234/2010-CEDF Processo 030.000433/2005

Interessado: Escola Castelinho Encantado

- Indefere a solicitação de credenciamento da EsCEn Escola Castelinho Encantado, mantida pela EsCEn Escola Castelinho Encantado Ltda.
- Por outras providências.

I - HISTÓRICO - A EsCEn - Escola Castelinho Encantado "surgiu por volta de 1992" (fls. 242), situada no Condomínio Estância Jardim Botânico, Conjunto J, Lotes 116/117, Jardim Botânico-Distrito Federal, mantida, à época, por Irene Jardim de Barros-ME, com sede no mesmo endereço. Por intermédio de sua então Diretora e representante legal da mantenedora, Lívia Corrêa Jardim, protocolizou o presente processo, em 4 de fevereiro de 2005, solicitando **recredenciamento**, nos termos do artigo 81 da Resolução 1/2003-CEDF (fls. 1).

Aos autos, estão anexadas cópias dos seguintes atos legais, que comprovam a trajetória da EsCEn - Escola Castelinho Encantado, como instituição educacional pertencente ao Sistema de Ensino do Distrito Federal:

√ Ordem de Serviço 131/SUBIP/SEDF, de 25 de setembro de 2001: autoriza a EsCEn, a título precário, pelo prazo de cento e oitenta dias, a ofertar a educação infantil e o ensino fundamental de primeira a quarta série (fls. 8);

 $\sqrt{\text{Ordem de Serviço 46/SUBIP/SEDF}}$, de 20 de março de 2002: aprova o Regimento Escolar da EsCEn (fls. 9);

√ Portaria 151/SEDF, de 1º de abril de 2002: concede credenciamento, por três anos, com fulcro no Parecer 41/2002-CEDF, autoriza o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental – primeira a quarta série; aprova a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular; valida os atos escolares praticados, a partir do ano letivo de 1999, até 1º de abril de 2002, com base na Proposta Pedagógica e matriz curricular, ora aprovadas (fls. 10 e fls. 55 a 58).

II – ANÁLISE – O processo foi analisado e instruído pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Cosine/SEDF, sob a égide do parágrafo primeiro do artigo 81 da Resolução n° 1/2005 – CEDF, em vigor, à época, que determina:

§ 1º As instituições educacionais deverão comprovar a sua melhoria qualitativa que compreende, entre outros, aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, qualificação dos recursos humanos, modernização de equipamentos e instalações,





2

funcionamento de instituições e associações escolares ou realização de atividades que envolvam toda a comunidade escolar.

O pedido de recredenciamento é considerado indevido por ter sido protocolizado fora do prazo de cento e vinte dias antes do término do prazo de credenciamento, que venceu em 31 de março de 2005, ferindo, portanto, o artigo 81 da Resolução 1/2005-CEDF. Cabe destacar que o processo foi autuado sob a égide da Resolução 1/2003-CEDF mas, nos autos, há documentos que ora se reportam à Resolução 1/2005-CEDF, ora à Resolução 1/2009-CEDF. Cabe informar, ainda, que os registros oriundos dos órgãos competentes ora referem-se a recredenciamento, ora referem-se a credenciamento. Finalmente, o processo, após o atendimento pelos dirigentes de algumas diligências, foi encaminhado a este Colegiado, *para manifestação do Egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal, quanto ao pleito* (fls. 276), instruído com os seguintes documentos, que, no entendimento da relatora, os considera como proposta de credenciamento:

I – **requerimento,** conforme artigo 93 da Resolução 1/2009-CEDF, dirigido à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, solicitando **recredenciamento**, *nos termos do artigo 81 da Resolução nº 1/2003-CEDF* (fl. 01);

II – documentos que comprovam a existência legal da mantenedora:

- a) CNPJ nº 37.119.286/0001-39, emitido em nome de ESCEN-Escola Castelinho Encantado LTDA ME, com data de situação cadastral de 21 de novembro de 2003, cuja atividade principal é *Educação fundamental*, natureza jurídica *SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA* (fls. 121);
- b) CNPJ nº 00.746.274/0001-24, emitido em nome de Irene Jardim de Barros-ME, com data de situação cadastral de 10 de julho de 2004, cuja atividade econômica principal é *Educação fundamental*, natureza jurídica *EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA* (fls. 63);
- c) Documento de Identificação Fiscal DIF, expedido em nome de ESCEN-Escola Castelinho Encantado LTDA. e data de concessão da inscrição de 2 de abril de 2004 (fls. 121);
- d) Contrato de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, *sob a denominação Social de Comercial de Alimentos Jardim Ltda...* (fls. 114 a 117) e mais:

Segunda Cláusula - A sociedade terá por objetivo social o comércio varejista de cereais, carnes, e demais gêneros alimentícios, materiais de limpeza, bebidas, sementes, inseticidas e tudo quanto for atinente a Supermercado, produtos e insumos agrícolas. (fls. 114).

e) Primeira Alteração Contratual, em 1º de março de 2003, registrada na Junta Comercial sob o nº 20030585252, em que os sócios da Comercial de Alimentos Jardim LTDA - ME alteram a denominação social para EsCEn – Escola Castelinho Encantado LTDA – ME, *cujo objeto social fica alterado para Educação Pré-Escolar, Recreação, Maternal, Jardim de Infância e Ensino Fundamental* (fls. 118 a 120); e pela Segunda Alteração Contratual, em 24 de agosto de 2005, registrada na Junta Comercial sob o nº 20050530410, a sócia Lívia Correa Jardim retira-se da sociedade (fls. 59 a 61);





3

- f) Ata de reunião realizada no dia 20 de outubro de 2003, intitulada "Ata de Transferência de Mantenedora", na qual decide-se que a empresa Irene Jardim de Barros ME transfere para a Escola Castelinho Encantado LTDA ME as prerrogativas de mantenedora da EsCEn Escola Castelinho Encantado (fls. 111).
- III declaração patrimonial e demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora, emitido por profissional da área: anexado às fls. 123.

IV – comprovantes das condições legais de ocupação do imóvel:

- a) Ata do ato de transferência da mantenedora Irene Jardim Barros ME da EsCEn Escola Castelinho Encantado para a empresa EsCEn Escola Castelinho Encantado LTDA., em 20 de outubro de 2003 (fls. 111);
- b) Instrumento Particular de Cessão de Direitos à EsCEn Escola Castelinho Encantado LTDA., com data de 27 de fevereiro de 2004, registrado no Cartório de 1º Ofício de Notas Maurício Lemos, anexado às fls. 27 e 28 e às fls. 112 e 113. Na cláusula primeira do citado documento, está registrado que a Cedente, Irene Jardim de Barros ME, é o legítimo detentor dos direitos de posse, a justo título de boa fé, dos direitos aquisitivos dos lotes... (fls. 112).
 - V cópia da carta de *habite-se*: não está anexada aos autos.
- VI alvará de funcionamento: estão anexados aos autos os seguintes alvarás de funcionamento:
- a) Alvará de Funcionamento nº 211/2001-Administração Regional de São Sebastião-DF RAXIV, em nome de Irene Jardim de Barros, expedido em 25 de setembro de 2001, com prazo de validade precária, até 24 de setembro de 2002 (fls. 22);
- b) Alvará de Funcionamento nº 001/2006-Administração Regional do Jardim Botânico DF- RA XXVII, em nome de ESCEN-Escola Castelinho Encantado LTDA., (*expedido por força de mandado de segurança, com pedido de liminar*), em 18 de maio de 2006, com prazo de validade precária, até 17 de maio de 2007 (fls. 26 e 30);
- c) Alvará de Funcionamento nº 00007/2007- Administração Regional do Jardim Botânico RA XXVII, em nome de ESCEN-Escola Castelinho Encantado LTDA., expedido em 3 de outubro de 2007, com prazo de validade precária, até 2 de outubro de 2008 (fls. 183);

A respeito do alvará de funcionamento, foi anexado aos autos Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, de 21 de outubro de 2005 (fls. 33 a 38), contra o Administrador Regional do Jardim Botânico – RA XXVII e, na qualidade de litisconsorte passiva, a Subsecretária de Planejamento e de Inspeção do Ensino do Distrito Federal,

com o fim de prevenir dos atos lesivos à impetrante e garantir a legítima aplicação da Lei, assegurando-lhe o direito do livre exercício profissional, concedendo o devido ALVARÁ DE





4

FUNCIONAMENTO e consequentemente o RECREDENCIAMENTO EDUCACIONAL, na forma legal e de direito, como a seguir restará demonstrado e comprovado. (fls. 33 e 34).

Aos autos, foi anexada a Decisão Interlocutória do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, de 4 de maio de 2006, que assim decide:

Neste passo, entendo presentes os requisitos legais para concessão da liminar requerida, isso porque a Impetrante demonstrou, de plano, o "fumus boni juris", ao comprovar que, em anos anteriores, já havia obtido, junto à administração Regional que abarcava a área onde se encontra instalada, o alvará de funcionamento, sem que tivesse sido apresentado qualquer obstáculo referente ao fato de a Impetrante encontrar-se em área ainda pendente de regularização. (fls. 39).

... Dessa forma, presentes os requisitos legais, hei por bem conceder a liminar requerida para determinar à Administração Regional do Jardim Botânico que conceda à Impetrante o devido alvará de funcionamento, no prazo de 48 horas.

Notifique-se o Distrito Federal. (fls. 40).

Com data de 24 de maio de 2006, portanto, após a ordem judicial, um oficio de procurador do Distrito Federal da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário - PROMAI, dirigido a uma Senhora Procuradora-Coordenadora, faz considerações de como é expedida carta de *habite-se* e, entre outras, registra:

Registre-se que a Secretaria de Educação somente poderá aprovar uma planta cujo projeto de construção tenha sido aprovado pela Administração Regional competente, nos termos do art. 51 da lei nº 2.105/98, eis que a competência daquela Secretaria é tão somente vinculada aos aspectos pedagógicos da matéria.

No caso da ESCEN – ESCOLA CASTELINHO ENCANTADO LTDA. – ME, não há como provar as condições legais de ocupação do imóvel, logo, s.m.j. não se poderá conceder o credenciamento... (fls.32).

VII – cópia reduzida da planta baixa: não consta dos autos;

- VIII PARECER TÉCNICO para fins de recredenciamento, elaborado por engenheiro civil da Secretaria de Estado de Educação:
- a) O Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 131/2009, de 25 de novembro de 2009, relativo à adequação das instalações físicas para funcionamento da EsCEn, possui as seguintes observações, que constam da Diligência nº 043305-1/2009, de 7 de dezembro de 2009, cujo assunto é **credenciamento** (fls. 187 e 188):
 - 1) O banheiro destinado aos PNES apresenta-se instalado lavatório com altura incompatível com a legislação pertinente;
 - 2) Não existe identificação de alguns ambientes da escola;
 - 3) O piso do parque infantil coberto e descoberto não apresenta emborrachamento grama ou similar, conforme legislação específica;
 - 4) O ambiente da cozinha não apresenta instaladas nas esquadrias (porta e janela) tela mosqueteira.





5

O engenheiro informa, ainda, que a EsCEn, sem estar credenciada, possui em funcionamento a educação infantil e o primeiro e segundo anos do ensino fundamental. Em seguida, conclui o parecer técnico: *Dessa forma, a instituição não se encontra em condições físicas para oferecer as etapas de Ensino propostas.* (fls. 188).

- b) No Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 30/2010, de 18 de fevereiro de 2010, o engenheiro informa que a EsCEn, sem estar credenciada, cumpriu as pendências apontadas pelo Laudo Técnico de 25 de novembro de 2009. Esclarece que as instalações físicas existentes, no momento, só podem atender a crianças de dois a cinco anos de idade. No citado laudo, está registrado que a direção informou que a EsCEn não atende, atualmente, estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental e que somente quando as instalações forem ampliadas, solicitará novamente a etapa de ensino. O engenheiro termina seu parecer técnico registrando que a instituição educacional cumpre o disposto no Decreto 20.769/1999 e que se encontra em condições físicas para oferecer a educação infantil para crianças de dois a cinco anos de idade (fls. 216).
- IX relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes
 (fls. 12 e 13);

X – relação de profissionais habilitados:

- a) Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, incluindo diretor e secretário, ambos com habilitação profissional (fls. 14);
- b) Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo 2009, incluindo diretor e secretários, ambos com habilitação profissional (fls. 214);
- c) Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo 2010, incluindo diretor e secretário, ambos com habilitação profissional, para atendimento somente da educação infantil (fls. 226 e 227);
- d) Documentos comprobatórios de habilitação do diretor, da secretária escolar e dos docentes do ano letivo de 2010. O diretor possui licenciatura plena em Matemática, outorgada pela UNICLAR União das Faculdades Claretianas, Unidade Batatais-SP e pós-graduação *lato sensu* especialização em administração escolar, pela Universidade Salgado de Oliveira UNIVERSO (fls. 218 a 224).
- XI proposta pedagógica: aos autos, foram anexadas duas propostas pedagógicas, uma com data de 24 de outubro de 2005, sem indicação de aprovada ou não, assinada pelo atual diretor pedagógico da EsCEn (fls. 91 a 108). A segunda, com data de 9 de março de 2010, assinada pelo atual diretor pedagógico, é o objeto de análise deste parecer (fls. 241 a 252). A Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular, aprovada pela Portaria 151/2002-SEDF, não está anexada aos autos.
- XII relatório comprobatório das melhorias qualitativas: foram anexados aos autos dois relatórios: um com data de 21 de dezembro de 2005 (fls. 16 a 21) e o outro com data de 12 de março de 2010. Ambos contemplam as exigências do artigo 81 da Resolução n° 1/2005 CEDF e do artigo 100 da Resolução n° 1/2009 CEDF, sendo que o segundo relatório foi enriquecido com





6

o relato das atividades, dos eventos, dos aprimoramentos administrativo e didático-pedagógico, incluindo qualificação de recursos humanos e os investimentos na modernização dos equipamentos e instalações realizados pela instituição educacional, nos anos posteriores a 2005.

XIII – regimento escolar: nos autos foram anexados quatro regimentos, sobre os quais destacamos: o primeiro, com data de 24 de outubro de 2005, assinado pelo atual diretor da EsCEn, sem indicação se foi considerado ou não (fls. 64 a 90); o segundo, datado de 29 de novembro de 2001, assinado pela então diretora da instituição educacional e pela então subsecretária da SUBIP/SE, com autenticação em todas as páginas, indicando sua aprovação pelo órgão competente (fls. 127 a 151); o terceiro, também com data de 29 de novembro de 2001, sem assinatura da diretora e do representante legal da SUBIP/SE, portanto, supõe-se que seja uma cópia (fls. 152 a 178); finalmente, o quarto regimento, às fls. 253 a 271, assinado pelo atual diretor da instituição educacional, sobre o qual, por ser o último, supõe-se que foi o analisado pelas técnicas da Cosine/SEDF, cuja competência para tal lhes é outorgada pelos artigos 105 e 159 da Resolução 1/2009-CEDF.

A respeito dos regimentos escolares, os seguintes registros merecem destaque: no primeiro regimento escolar, anexado aos autos, no seu artigo 27, a EsCEn informa que ministra o ensino fundamental de primeira a quinta série e a educação infantil para crianças de até cinco anos de idade (fls. 75); no segundo, aprovado pela SEDF, no artigo 27, informa que ministra a educação infantil e o ensino fundamental de primeira a quarta série (fls. 135); no último, artigo 24, informa que ministra somente a educação infantil para crianças de dois a cinco anos de idade (fls. 263). Não está anexada aos autos minuta de ordem de serviço da Cosine/SEDF para aprovação do citado Regimento Escolar.

XIV - relatório técnico de inspeção escolar realizada, in loco, contendo avaliação das condições da instituição para a oferta de educação e ensino, cumprimento das normas legais e as condições pedagógicas para seu funcionamento: foram realizadas três visitas à instituição educacional, uma em 24 de outubro de 2005, uma em 23 de novembro de 2009 e outra em 23 de fevereiro de 2010. Entretanto, as técnicas da Gerência de Orientação e Assistência Técnica fizeram quatro atendimentos, na própria gerência: o primeiro, em 23 de outubro de 2005; o segundo, em 7 de dezembro de 2009; o terceiro, em 26 de fevereiro de 2010 e o quarto, em 19 de março de 2010. A respeito das visitas e dos atendimentos há que se destacar o seguinte:

1. Primeiro atendimento, em 23 de outubro de 2005: orientação dada ao diretor e o assunto é **recredenciamento.** A técnica responsável registra que recebeu os seguintes documentos: de ocupação legal do imóvel, relatório de recredenciamento, quadro demonstrativo do corpo docente, pedido de prorrogação de prazo, alteração contratual da empresa e

Alertamos a instituição da importância do Alvará de Funcionamento para o andamento do processo, sendo assim estabelecemos o prazo de 30 dias para o documento solicitado. (fls. 23)





7

2. Primeira visita: com data de 24 de outubro de 2005, relatório de técnica da GAT/SUBIP/SEDF assim se expressa, às fls. 24: *Em visita de inspeção, verificamos as condições de organização e funcionamento da instituição educacional em questão, e temos a relatar:* as condições de conservação e higiene das instalações físicas são satisfatórias; o Relatório de Melhorias Qualitativas (fls. 16 a 21) foi verificado e atestado por servidores da Gerência de Orientação e Assistência Técnica – GAT/SEDF; a relação do corpo docente e do pessoal técnico, pedagógico, administrativo e de apoio, com as respectivas qualificações, foi compatibilizada com os documentos mantidos no arquivo da EsCEn; a relação do mobiliário, equipamentos, recursos didáticos e pedagógicos e outros são em quantidade suficiente; a sala de leitura, após visita das técnicas, foi reorganizada e a guarda da escrituração e documentação é feita em local adequado, seguro e de fácil acesso. Termina seu relato da seguinte forma:

Diante do exposto, considerando que as condições de funcionamento da instituição educacional, no momento são satisfatórias e que o presente processo foi instruído conforme a legislação vigente, SMJ, que após apresentação do Alvará de Funcionamento ... o mesmo seja encaminhado com vista ao recredenciamento (grifo nosso) do EsCEn — Escola Castelinho Encantado pelo prazo de cinco anos, com efeito a partir de 01/04/2005. (fls. 25).

3. Segunda visita, realizada em 23 de novembro de 2009, portanto, após a Decisão Interlocutória do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que determinou a expedição do Alvará de Funcionamento, em 4 de maio de 2006. Nessa visita, a técnica da Cosine foi recebida pela secretária escolar e, no seu relato, registrou, entre outras, as seguintes informações: o alvará de funcionamento apresentado está com data de validade vencida em 2 de outubro de 2008; as pastas dos profissionais que prestam serviços na instituição estão desatualizadas; há professor que não possui diploma do curso normal e cursa o curso superior em Teologia; a secretária escolar é habilitada; a professora Aline, do 1º ano, não apresentou diploma que comprove habilitação; o Diretor ... que assumiu a direção da instituição educacional não possui administração escolar, razão pela qual não poderia dirigir a escola. Informa, ainda, que são atendidas trinta e cinco crianças entre dois e oito anos de idade, no maternal, jardim, primeiro e terceiro anos do ensino fundamental (fls. 184).

Finalizando, a técnica solicita a presença, no Anexo do Palácio do Buriti, do diretor e da secretária escolar, na próxima quarta-feira, munidos de cópias dos diários de classe; relação nominal de todos os alunos, com data de nascimento, endereço, telefone e nome dos pais ou responsáveis; relação de todos os funcionários com habilitação, número de registro e atendimento prestado (fls. 185).

4. Segundo atendimento, em 7 de dezembro de 2009: o diretor da EsCEn e a secretária escolar compareceram à Gerência de Supervisão Institucional - GSI, a fim de entregar os documentos solicitados na visita realizada em 23 de novembro de 2009. Foram orientados pela técnica, sem citação do devido embasamento legal, sobre as seguintes necessidades: habilitação, com nível superior, de todos os docentes; a impossibilidade de atendimento a alunos em período integral sem a autorização do órgão competente; a impossibilidade de manter turmas "multiseriadas"; manter diários de classe sem rasura; alvará de funcionamento atualizado.





8

A técnica conclui seu relatório nos seguintes termos:

O Diretor e a Secretária estão cientes que o processo de nº 030000433/2005 que trata de credenciamento, mudança de mantenedora e alteração de Regimento Escolar permanecerá sobrestado, nesta Gerência, até o início do ano letivo de 2010, sendo que o não atendimento ao solicitado acarretará o fechamento da instituição educacional. (fls. 191).

- 5. Terceiro atendimento, em 26 de fevereiro de 2010: a secretária da EsCEn compareceu à GSI para entregar documentos pendentes, que foram solicitados durante a visita realizada no dia 23 de fevereiro, tais como: *quadro demonstrativo funcional, lista de alunos matriculados/turno/turma*. A secretária foi informada sobre pendência de alvará de funcionamento vigente e regimento escolar atualizado, do qual deverá ser excluído o ensino fundamental, devido ao parecer técnico do engenheiro da SEDF (fls. 225).
- 6. Quarto atendimento, em 19 de março de 2010: a secretária escolar entregou à técnica da GSI relatório comprobatório de melhorias qualitativas, proposta pedagógica e regimento escolar atualizados (fls. 234).
- 7. Terceira visita, em 23 de fevereiro de 2010, cujo título dos registros é *Verificar condições de funcionamento... recredenciamento* (grifo nosso): a técnica foi atendida pela secretária escolar, que mostrou as instalações e forneceu informações e cópias dos documentos solicitados, quais sejam: habilitações dos professores, da secretária escolar e do diretor; novo quadro funcional, conforme modelo enviado por e-mail; relação nominal de alunos matriculados na educação infantil, em 2010, individualizados por turma, nomes dos responsáveis, endereço, telefone e horário de atendimento, num total de 24 (fls. 228 a 231).

Algumas observações, sem indicar sustentação legal, feitas pela técnica da GSI, durante a visita, merecem destaque:

- 7.... Foi encontrada uma sala de repouso com várias crianças dormindo; a IE possui duas salas de repouso.
- 8. A Secretária Escolar foi alertada quanto ao fato que, mesmo tendo curso de pedagogia, não pode estar substituindo professor regente de sala de aula.
- 10. Fica a IE responsável em entregar o alvará de funcionamento até 26/02(atualizado).
- 11. Verificou se a presença de uma cozinha para uso dos funcionários....A Secretária está ciente que o processo em tela nº 030 000 433/2005, que trata do recredenciamento, permanecerá sobrestado, até o atendimento do solicitado. (fls. 272 e 273).

Considerando as informações que constam no processo, no entendimento da relatora, não há irregularidade no fato de a instituição educacional possuir uma cozinha, bem como no fato de as crianças estarem repousando ou dormindo e que, segundo a técnica, estavam acompanhadas por recreadoras. Essas crianças que repousam são aquelas que permanecem na instituição educacional no turno opcional, no período vespertino.





9

Essa visita deu origem à Diligência nº 043305-1/2010, de 8 de março de 2010, cujo assunto é **recredenciamento**, solicitando a entrega da seguinte documentação pendente, no prazo de dez dias úteis: alvará de funcionamento com prazo de validade vigente, relatório de recredenciamento atualizado, proposta pedagógica e regimento escolar atualizados (fls. 233). Os três últimos documentos citados estão anexados aos autos, na ordem: fls. 235 a 239; fls. 241 a 252; fls. 253 a 271.

Cabe informar que, segundo quadros demonstrativos do corpo discente, em 2006, a EsCEn ministrava a educação infantil e o ensino fundamental - primeira a quarta série, num total de cinquenta e um alunos (fls. 29). Em 2009, havia, na educação infantil, vinte e quatro alunos, no primeiro ano, seis alunos e no terceiro ano, seis alunos, num total de trinta e seis alunos (fls. 192 a 213). No ano letivo de 2010, estão matriculados vinte e quatro alunos na educação infantil (fls. 228 a 231).

Proposta Pedagógica - 2010

A Proposta Pedagógica, elaborada para a educação infantil, contempla as exigências do art. 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF quais sejam: origem histórica, natureza e contexto da instituição educacional (fls. 242); fundamentos norteadores da prática educativa (fls. 243); missão e objetivos institucionais (fls. 244); organização pedagógica da educação infantil (fls. 245); organização curricular (fls. 246); processos de avaliação da aprendizagem e de sua execução (fls. 247); infraestrutura (fls. 247 a 249); gestão administrativa e pedagógica (fls. 250).

A Proposta Pedagógica

está fundamentada na necessidade de se construir através da educação, alunos que sejam sujeitos de sua própria história que, em interação com seu grupo social sejam capazes de descobrir seus caminhos, através da observação, elaboração de hipóteses, experimentação e reformulação. (fls. 243).

Dentre os objetivos da educação infantil, a EsCEn propõe oferecer à criança condições

para:

- conhecer o próprio corpo, suas limitações e capacidades, caminhando para a autonomia;
- valorizar-se, tornando-se autoconfiante, além de alcançar o desenvolvimento motor para exploração e utilização de objetos diversos;
- estabelecer com outras pessoas e com o meio, relações que desenvolvam a sociabilidade e integração ao grupo. (fls. 245).

O processo de avaliação é realizado mediante acompanhamento e registro de observações do desempenho e desenvolvimento do aluno, em fichas individuais. Um relatório é enviado aos pais, bimestralmente, comunicando, de maneira sucinta e objetiva, o desenvolvimento observado (fls. 247).





10

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista que a instituição educacional não apresentou Licença de Funcionamento vigente, o parecer é por:

- a) indeferir a solicitação de credenciamento da EsCEn Escola Castelinho Encantado, situada no Condomínio Estância Jardim Botânico, Conjunto J, Lotes 116/117, Jardim Botânico - Distrito Federal, mantida pela EsCEn-Escola Castelinho Encantado Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) indeferir a solicitação de autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental;
- c) proibir os dirigentes da EsCEn Escola Castelinho Encantado de instaurar processo de renovação de matrículas de estudantes nas etapas da educação básica e de fazer matrículas novas para o ano letivo de 2011;
- d) encaminhar os estudantes para instituição educacional credenciada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- e) solicitar à Secretaria Geral deste Colegiado que, imediatamente após a homologação do presente ato legal, comunique aos dirigentes da instituição educacional, o inteiro teor deste parecer.

Este é o parecer.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

ELOÍSA MOREIRA ALVES Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 22/9/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal